

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Novo Hamburgo - RS, Dezembro de 2007.
Circular 14/2007

Prezado cliente;

Apresentamos nossa Circular nº. 14/2007, onde destacamos as principais notícias e normas jurídicas de ordem tributária e econômica, que atingem direta ou indiretamente a sua empresa.

Ressaltamos que, além da modalidade impressa, manteremos a disposição, na nossa página www.kxk.com.br, através de arquivo eletrônico para "download".

O endereço eletrônico é um canal de comunicação profissional que dispomos para vocês, elaborado por uma equipe de profissionais capacitados que se encontram à disposição para auxiliá-lo nas matérias e trabalhos de seu dia a dia.

Muitas normas legais, Decretos, Leis, Instruções e Portarias não foram copiadas na sua íntegra para tornar mais ágil a leitura da nossa circular. Para tanto, das principais alterações, foram incluídos pequenos comentários que sintetizam a matéria. Havendo necessidade da leitura integral da mesma, favor encaminhar e-mail nos solicitando a mesma, que prontamente a encaminharemos.

Destacamos os seguintes tópicos:

- 1.7 - Decreto consolida legislação do IOF
- 6.8 - Previdência Social - Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso - Alterações
- 8.1 - Empresários e pessoas jurídicas - Registro e legalização - Normas gerais de simplificação e integração
- 8.3 - Receita esclarece números de créditos de PIS/Pasep e Cofins
- 8.5 - Arrecadação Federal de novembro atinge 52,414 Bilhões
- 8.6 - Receita Federal - Instituições Financeiras - Prestação de informações
- 8.7 - Lei das S/A e Mercado de Valores Mobiliários - Demonstrações financeiras, sociedades de grande porte, divulgação de informações e outras alterações

Atenciosamente

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 2 de 17

SUMÁRIO

1. - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

- 1.1 - Taxas de câmbio para fins de elaboração de balanço;
- 1.2 - Taxas de câmbio para fins de Alienação de moeda estrangeira mantida em espécie;
- 1.3 - Agenda Tributária - Janeiro de 2008 - íntegra já disponível on line no endereço eletrônico www.kxk.com.br;
- 1.4 - Tributo. Lançamento. Homologação. Prescrição. Denúncia espontânea.
- 1.5 - IRPJ - Serviços hospitalares - Conceito
- 1.6 - Receita Federal - CNPJ - Programa Gerador de Documentos e Aplicativos - Aprovação
- 1.7 - Decreto consolida legislação do IOF
- 1.8 - Receita Federal - DIRF - Aprovação do programa gerador
- 1.9 - Receita Federal - Planejamento das atividades fiscais e normas para execução dos procedimentos fiscais - Disposições
- 1.10 - Receita Federal - DCTF Mensal - Versão 1.4 - Programa gerador e instruções para preenchimento
- 1.11 - Receita Federal - Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa 2008
- 1.12 - Simples Nacional - Declaração Simplificada - Prazos de entrega - Alterações
- 1.13 - Simples Nacional - Serviços de transportes intermunicipais e interestaduais de cargas - Forma de tributação a partir de 2008

2. - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF:

- 2.1 - Taxas de câmbio para fins de IR de Rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior;
- 2.2 -

3. - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI; IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II) E IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO (IE)

- 3.1 -

4. - PIS, COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:

- 4.1 - MP 382 - PIS/PASEP, COFINS, IPI e Subvenção Econômica - Revogação

5. - IMPOSTOS ESTADUAIS - ICMS E IPVA:

- 5.1 - RS - ICMS - Substituição tributária, cupom fiscal e Bilhete de Passagem Rodoviário - Alterações
- 5.2 - RS - ICMS - Crédito presumido e diferimento - Prazos - Prorrogação
- 5.3 - RS - ICMS - Exportação e operações interestaduais - Alterações
- 5.4 - RS - ICMS - Bilhete de passagem, GIA e GI modelo B - Alterações
- 5.5 - Dec. Est. RS 45.388/07 - Dec. - Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 45.388 de 07.12.2007
- 5.6 - São Paulo e Rio Grande do Sul celebram termo de cooperação e protocolos de substituição tributária (Notícias Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo)
- 5.7 - RS - ICMS e Taxa de serviços - Inscrição cadastral, certidão fiscal e códigos de recolhimento
- 5.8 - RS - ICMS - Visto na importação e parcelamento - Prazos - Prorrogação
- 5.9 - RS - ICMS - Vestuário, calçados e móveis - Saída do estabelecimento industrial - Alíquota de 12% - Prorrogação
- 5.10 - RS - ICMS - Benefícios fiscais - Prazos e fruição - Alterações

- 5.11 - Porto Alegre/RS - IPTU, ISS, Processo Administrativo, dentre outros - Alterações

6. - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LTPS

- 6.1 - Comissões sobre venda: prazo prescricional começa na suspensão
- 6.2 - Microempresas e empresas de pequeno porte - Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego - Regras
- 6.3 - Comércio - Autorização de trabalho em domingos e feriados
- 6.4 - PAT - Recadastramento - Pessoas jurídicas - Obrigatoriedade
- 6.5 - Prestadora de Serviços Optante pelo Simples Nacional
- 6.6 - Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005 - Data para recolhimento previdenciário, documentos que integram o Lançamento do Débito Confessado, Concurso de prognóstico, dentre outros - Retificações
- 6.7 - Trabalho e Emprego - Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ano-base 2007 - Instruções
- 6.8 - Previdência Social - Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso - Alterações

7. - DIVERSOS

- 7.1 - Soluções de Consulta

8. - ASSUNTOS SÓCIO-ECONÔMICOS

- 8.1 - Empresários e pessoas jurídicas - Registro e legalização - Normas gerais de simplificação e integração
- 8.2 - CFC - NBC T 19.10 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos - Aprovação
- 8.3 - Receita esclarece números de créditos de PIS/Pasep e Cofins
- 8.4 - Receita Federal - Escrituração contábil digital - Regras de validação e tabelas
- 8.5 - Arrecadação Federal de novembro atinge 52,414 Bilhões
- 8.6 - Receita Federal - Instituições Financeiras - Prestação de informações
- 8.7 - Lei das S/A e Mercado de Valores Mobiliários - Demonstrações financeiras, sociedades de grande porte, divulgação de informações e outras alterações

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 3 de 17

1. - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

1.1 - Taxas de câmbio para fins de elaboração de balanço:

MOEDA-COMPRA

PERÍODO-2007	Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Junho
Dólar dos EUA	2,123900	2,117400	2,049600	2,033100	1,928100	1,925400
Euro	2,762560	2,801320	2,736420	2,774980	2,594070	2,605840
Franco Suíço	1,703480	1,737710	1,685800	1,683310	1,573830	1,576580
Iene Japonês	0,017554	0,017883	0,017384	0,017012	0,015843	0,015654
Libra Esterlina	4,165610	4,157090	4,031970	4,065590	3,817450	3,865630
PERÍODO	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Dólar dos EUA	1,87680	1,96120	1,83810	1,74320	1,78290	
Euro	2,56765	2,67312	2,62205	2,51910	2,61890	
Franco Suíço	1,56023	1,62308	1,57969	1,50185	1,58157	
Iene Japonês	0,015786	0,016926	0,016007	0,015148	0,016068	
Libra Esterlina	3,81629	3,95456	3,76020	3,62249	3,66814	

MOEDA-VENDA

PERÍODO-2007	Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Junho
Dólar dos EUA	2,124700	2,118200	2,050400	2,033900	1,928900	1,926200
Euro	2,764660	2,803440	2,738920	2,776480	2,595720	2,607300
Franco Suíço	1,704670	1,738940	1,687020	1,684670	1,574870	1,577690
Iene Japonês	0,017568	0,017898	0,017397	0,017023	0,015854	0,015663
Libra Esterlina	4,167810	4,159090	4,034370	4,068210	3,819610	3,867620
PERÍODO	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Dólar dos EUA	1,87760	1,96200	1,83890	1,74400	1,78370	
Euro	2,56950	2,67519	2,62367	2,52078	2,62043	
Franco Suíço	1,56128	1,62429	1,58067	1,50644	1,58270	
Iene Japonês	0,015799	0,016937	0,016021	0,015157	0,016080	
Libra Esterlina	3,81885	3,95888	3,76276	3,62490	3,67068	

1.2 - Taxas de câmbio para fins de Alienação de moeda estrangeira mantida em espécie:

MOEDA-COMPRA

PERÍODO-2007	Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Junho
Dólar dos EUA	2,1377	2,0955	2,0879	R\$ 2,0312	1,9808	1,9311
PERÍODO	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Dólar dos EUA	1,8820	1,9652	1,83810	1,8002	1,7961	

MOEDA-VENDA

PERÍODO-2007	Jan	Fev	Mar	Abril	Mai	Junho
Dólar dos EUA	2,1385	2,0963	2,0887	R\$ 2,0320	1,9816	1,9319
PERÍODO	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Dólar dos EUA	1,8828	1,9660	1,8996	1,8010	1,7966	

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 4 de 17

1.3 -Agenda Tributária - Janeiro de 2008

O calendário consta já publicado na página da internet - acesso o link www.kxk.com.br

CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO MÊS DE JANEIRO/2008

Dia	Obrigações	Observação
INSS e Receita Federal - Tributos/contribuições e declarações		
02	INSS	Pgto INSS - GPS, sobre reclamatórias trabalhistas ref.dezembro/2007
04	IPI	Pgto DARF IPI (Cód.0668 e 1020) p/bebidas, líquidos alcoólicos, vinagres e cigarros contendo tabaco ref.3º decêndio dezembro/2007
04	Irfonte	Pgto.DARF Irfonte (Cód.6800, 5232, 8053, 3426, etc) Jrs.cap.próprio, aplic.financeiras etc. ref.3º decêndio dezembro/2007
07	Salários	Pgto salários ref.dezembro/2007
07	CAGED	Remessa declaração de Empregados e Desempregados ref.dezembro/2007
07	FGTS	Pgto FGTS SEFIP ref.dezembro/2007 vide obs.
08	DCTF	Entrega DCTF mensal ref.mês de novembro/2007
08	DACON	Entrega DACON mensal ref.mês de novembro/2007
10	Irfonte	Pgto DARF Irfonte (cód.0561, 0588, 1708, 3280, 3208, etc) ref.segundo e terceiro decêndio do mês de dezembro/2007
10	Remessa GPS	Remessa cópia GPS recolhida ao sindicato
10	Jrs.Cap.Próprio	Entrega comprovante s/pgto.jrs.cap.próprio ref.dezembro/2007
10	IPI	Pgto DARF IPI (Cód.0676 e 1097) p/TIPI: 8429 - 8432 - 8433 - 8701 A 8706 - 8711 ref.3º decêndio dezembro/2007
10	INSS	Pgto INSS - GPS, inclusive Funrural ref.dezembro/2007
10	RET	Pgto DARF p/incorporações imobiliárias tributadas no Regime Especial de Tributação RET IN SRF 474/2004 (cód. 4112 - IRPJ); 4153 - CSLL; 4138 - PIS/PASEP; 4166 - COFINS) ref.dezembro/2007
10	Incorporações	
10	Décimo Terceiro	Pagamento da diferença sobre variáveis do décimo terceiro salário/2007
10		Pgto DARF IPI (Cód.0668 e 1020) p/bebidas, líquidos alcoólicos, vinagres e cigarros contendo tabaco ref.1º decêndio janeiro/2008
15	IPI	
15	Irfonte	Pgto.DARF Irfonte (Cód.6800, 5232, 8053, 3426, etc) Jrs.cap.próprio, aplic.financeiras etc. ref.1º decêndio janeiro/2008
15	INSS	Pgto GPS empregadores domésticos ref. dezembro/2007
15	IPI	Pgto DARF IPI (Cód.5110, 5123 e 1097)p/DEMAIS PRODUTOS ref.mês de dezembro/2007
15	Ret.Contr.sociais	Pgto DARF Contr.sociais retidas (cód.5952, 5960, 5987, 5979) ref. 2ª quinzena dezembro/2007
15	Simplex Nacional	Pgto guia Simplex Nacional ref.dezembro/2007
18	Pis/pasep	Pgto DARF Pis/pasep (Cód.8109, 6824, 8301, 3703, 4574, 8496 ou 6912) ref. dezembro/2007
18	Cofins	Pgto DARF Cofins (Cód.2172, 5856, 7987, 6840 ou 8645) ref.dezembro/2007
18	IPI	Pgto DARF IPI (Cód.0676 e 1097) p/TIPI: 8429 - 8432 - 8433 - 8701 A 8706 - 8711 ref.1º decêndio janeiro/2008
18	PAES - INSS	Pgto.GPS (Cód.4103 ou 2208) relativo parcela PAES (com jr.TJLP)
23	IPI	Pgto DARF IPI (Cód.0668 e 1020) p/bebidas, líquidos alcoólicos, vinagres e cigarros contendo tabaco ref.2º decêndio janeiro/2008
23	Irfonte	Pgto.DARF Irfonte (Cód.6800, 5232, 8053, 3426, etc) Jrs.cap.próprio, aplic.financeiras etc. ref.2º decêndio janeiro/2008
31	Contr.sindical	Pgto.GRCS contribuição sindical descontada em dezembro/2007
31	Contr.Social	Pgto DARF CSLL (2372, 6012, 6772, 2484)
31	Contr.sindical	Pgto.GRCS contribuição sindical patronal ano base 2008
31	Ret.Contr.sociais	Pgto DARF Contr.sociais retidas (cód.5952, 5960, 5987, 5979)) ref. 1ª quinzena janeiro/2008
31	IR pessoa física	Pgto DARF Carnê Leão (Cód.0190)
31	DNF	Demonstrativo de notas fiscais - DNF ref.mês de dezembro/2007
31	IPI	Pgto DARF IPI (Cód.0676 e 1097) p/TIPI: 8429 - 8432 - 8433 - 8701 A 8706 - 8711 ref.2º decêndio janeiro/2008
31	IR pessoa física	Pgto DARF Ganho de Capital e Renda Variável (Cód.4600)
31	REFIS - RF	Pgto.DARF REFIS (c/jrs.TJLP)
31	SEFIP	Entrega da SEFIP referente décimo terceiro salário ano base 2007
31	IRPJ	Pgto DARF Imposto Renda Pessoa Jurídica (Cód.2456, 2430, 5625, 2089, 5993, 3373)
31	PAES - RF	Pgto.DARF PAES (c/jrs.TJLP)
31	DIF	Declaração especial de informações fiscais - Papel Imune, Bebidas e Cigarros ref. dezembro/2007
31	PAEX	Pagamento da Guia (DARF/GPS) referente Parcelamento PAEX
31	Parc.S.Nac.	Pagamento DARF 0285 parcelamento especial Simplex Nacional, incluído da taxa SELIC
31	Mapa de acidentes de trabalho	Entrega do formulário do Censo ano base 2007 dos Acidentes de Trabalho
31	Simplex Nacional	Opção eou exclusão do regime do Simplex Nacional
ICMS - Imposto sobre Circulação Mercadorias e Serviços - Estadual		
14	ICMS	Entrega declaração Gia - Guia de Informação Mensal - regra geral contribuintes com faturamento anual do ano anterior superior a 174.000 UPF
14	ICMS	Pgto DIR ICMS estabelecimentos comerciais regra geral
15	ICMS	Entrega declaração Gia - Guia de Informação Mensal - Sintegra
18	ICMS	Entrega declaração Gia - Guia de Informação Mensal regra geral contribuintes com faturamento anual do ano anterior inferior a 174.000 UPF
21	ICMS	Pgto DIR ICMS estabelecimentos industriais regra geral e EPP

Observações:

Cuidar vencimentos em feriados e observar os feriados bancários: 25/12 e 01/01/2008. Outros dias merece atenção com relação a movimento bancário: 24/12 e 31/12.

Por meio da Lei nº 11.196 foram alterados os prazos de recolhimento de diversos tributos federais, dentre eles, o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF. Neste trabalho são analisados esses novos prazos, com ênfase no prazo excepcional de recolhimento dos valores retidos no mês de dezembro de 2007.

Relativamente aos fatos geradores a ocorrerem no mês de dezembro de 2007, os recolhimentos deverão ser efetuados: a) até o 3º (terceiro) dia útil do 2º (segundo) decêndio, para os fatos geradores ocorridos no 1º (primeiro) decêndio; e

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 5 de 17

b) até o último dia útil do 1º (primeiro) decêndio do mês de janeiro de 2008, para os fatos geradores ocorridos no 2º (segundo) e no 3º (terceiro) decêndio.

Em dezembro de 2007, novamente se abandona a periodicidade mensal para adotar periodicidade decendial. Dessa forma, os fatos geradores ocorridos neste período deverão ser recolhidos:

a) 1º decêndio (1º a 10.12.07) - 13.12.2007

b) 2º decêndio (11 a 20.12.07) - 10.01.2008

a) 3º decêndio (21 a 31.12.07) - 10.01.2008

Atente-se que os recolhimentos dos 2º e 3º decêndios deverão ser efetuados na mesma data.

Nos documentos de arrecadação (DARF) deverão constar as seguintes datas (no campo "período de apuração"), conforme os decêndios de apuração:

a) 1º decêndio: 10.12.2007

b) 2º decêndio: 20.12.2007

c) 3º decêndio: 31.12.2007

Não se faz demasiado ressaltar que essa periodicidade excepcional aplica-se somente em relação aos meses de dezembro de 2006 e 2007. Nos demais meses deve ser observada a periodicidade geral para esses rendimentos, ou seja, mensal.

Os prazos para o SIMPLES NACIONAL são os seguintes:

PRAZOS	PROVIDÊNCIAS
ATÉ 14/12/2007	PAGAMENTO DO DAS REFERENTE AO PERÍODO DE APURAÇÃO NOVEMBRO/2007
DE 02/01/2008 A 31/01/2008	OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL COM EFEITOS PARA O ANO-CALENDÁRIO 2008
ATÉ 15/01/2008	PAGAMENTO DO DAS REFERENTE AO PERÍODO DE APURAÇÃO DEZEMBRO/2007
ATÉ 31/01/2008	PRAZO MÁXIMO PARA REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS DOS OPTANTES EM JANEIRO/2008
14/02/2008	PUBLICAÇÃO, NO PORTAL DO SIMPLES NACIONAL, DO RESULTADO DAS OPÇÕES EFETUADAS EM JANEIRO/2008

Rotina para opção do Simples Nacional:

1. Será utilizado o mesmo processo definido para o período de julho de 2007.
2. De acordo com a Resolução CGSN nº 4/2007 não haverá parcelamento especial no ano de 2008.
3. A RFB vai verificar a situação fiscal no momento da opção.
4. Serão disponibilizados para os Entes Federativos 27 arquivos, um para cada UF, com todos os CNPJ do cadastro da RFB (Matriz e filiais), excluídas apenas as empresas baixadas. Os arquivos terão o mesmo leiaute utilizado em 2007. Os arquivos serão disponibilizados em 10/12/2007.
5. Os Entes Federativos utilizarão o PGD para enviar arquivos com CNPJ que apresentam pendências.
6. Da mesma forma que em 2007, para o primeiro envio não será necessário informar o número do último recibo. A partir do 2º envio, será exigido o número do recibo do envio anterior. Esses arquivos devem ser enviados até às 24:00 h do dia 31/12/2007 para que sejam verificados desde o primeiro momento do período de opção. Seguindo a regra anterior, o envio de um novo arquivo substitui o anterior. A não informação pela UF ou Município pressupõe ausência de pendência. O PGD pode ser obtido no mesmo endereço de FTP em que se encontram os arquivos citados no item 1).
7. Dia 01/02/2008 serão descartados todos os arquivos enviados pelos entes federativos e serão disponibilizados na área de FTP 27 arquivos, um para cada UF, com as empresas (matriz e filiais) que fizeram a opção e apresentaram pendências. Esse arquivo terá o mesmo leiaute utilizado em 2007 para identificar a origem da pendência.
8. Os Entes Federativos devem enviar até às 24:00 h do dia 09/02/2008 o arquivo com os CNPJ que continuam com pendências e não podem ser enquadrados como optantes.
9. Dia 13/02/2008, serão disponibilizados 27 arquivos, um para cada UF, com a relação de todas as empresas (matriz e filiais) optantes pelo Simples Nacional.
10. A RFB vai disponibilizar no portal o resultado do processamento das solicitações dia 14/02/2008.

Os prazos de entrega das declarações pela Internet, sem multa, são os seguintes:

DIRF 2008	15 de fevereiro de 2008
Dimob 2008	Não divulgado
DIRPF 2008	Não divulgado
DIPJ 2008	Ímunes e Isentas: Demais PJ:
PJ Simplificadas 2008 - Inativas	31 de março de 2008
PJ Simplificadas 2008 - Simples	30 de maio de 2008

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 6 de 17

DITR 2008	Não divulgado
DCTF Mensal	Outubro de 2007 - até 07 de dezembro de 2007 Novembro de 2007 - até 08 de janeiro de 2008 Dezembro de 2007 - até 08 de fevereiro de 2008
DCTF Semestral	2º semestre 2007 - 07 de abril de 2008
DACON (PESSOAS JURÍDICAS OBRIGADAS À ENTREGA DA DCTF MENSAL)	Outubro de 2007 - 7 de dezembro de 2007 Novembro de 2007 - 8 de janeiro de 2008 Dezembro de 2007 - 7 de fevereiro de 2008
DACON (DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS OBRIGADAS À ENTREGA DA DCTF SEMESTRAL)	2º Semestre de 2007 - 7 de abril de 2008

No último dia de entrega sem multa, o envio de declarações pela Internet termina às 20:00 h (horário de Brasília).**Observação:** Nos casos de feriados regionais no último dia do prazo de entrega de declarações, para a entrega em estabelecimentos autorizados, deve-se considerar como prazo final o dia útil imediatamente anterior.**1.4 - Tributo. Lançamento. Homologação. Prescrição. Denúncia espontânea.****Fonte: Informativo STJ nº 340 - 26/11 a 30/11**

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação e ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, assim pode este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não-pago, não começa a partir da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. A Primeira Seção deste Superior Tribunal já pacificou o entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. Não configurado o benefício da denúncia espontânea, é devida a inclusão da multa, que deve incidir sobre os créditos tributários não-prescritos. Com a reafirmação desse entendimento, a Seção, ao prosseguir o julgamento do REsp remetido pela Segunda Turma, por maioria, deu provimento em parte ao recurso.

1.5 - IRPJ - Serviços hospitalares - Conceito

Por meio do Ato Declaratório Interpretativo nº 19 de 2007, a Receita Federal do Brasil dispôs sobre o conceito de serviços hospitalares para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, mediante utilização do percentual de 8%.

Dessa forma, para efeito de enquadramento no conceito de serviços hospitalares, a que se refere o art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os estabelecimentos assistenciais de saúde devem dispor de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, possuir serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.

São também considerados serviços hospitalares os serviços pré-hospitalares, prestados na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"), bem

como os serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

ADI RFB 19/07 - ADI - Ato Declaratório Interpretativo**RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB nº 19 de 07.12.2007**

Dispõe sobre o conceito de serviços hospitalares para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 15, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o que consta do processo nº 10168.004798/2007-94, declara:

Artigo Único. Para efeito de enquadramento no conceito de serviços hospitalares, a que se refere o art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os estabelecimentos assistenciais de saúde devem dispor de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, possuir serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares os serviços pré-hospitalares, prestados na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"), bem como os serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 791, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera o art. 27 e Anexo IV da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, e o Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 15, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos arts. 30 e

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 7 de 17

34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º O art. 27 da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para os fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas:

I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"); e

II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida." (NR)

Art. 2º O Anexo IV da Instrução Normativa SRF nº 480, de 2004, fica substituído pelo Anexo IV constante desta Instrução Normativa.

Art. 3º O Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 459, 18 de outubro de 2004, fica substituído pelo Anexo I constante desta Instrução Normativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

1.6 - Receita Federal - CNPJ - Programa Gerador de Documentos e Aplicativos - Aprovação

Foram aprovados: a) o Programa Gerador de Documentos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, versão 2.2 (PGD CNPJ/Cadastro Sincronizado 2.2); b) o Programa Gerador de Documentos do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (PGD CNPJ versão web); c) o Aplicativo Visualizador de Atos Cadastrais do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (versão web); d) o Aplicativo Visualizador das Juntas Comerciais (versão web). A Instrução Normativa RFB nº 790 de 2007 entra em vigor em 17 de dezembro de 2007, ficando revogada a Instrução Normativa RFB nº 768, de 17 de agosto de 2007, que ora tratava desse assunto.

1.7 - Decreto consolida legislação do IOF

Fonte: Notícias SRF

Foi publicado ontem (17/12), no Diário Oficial da União, o Decreto nº 6.306, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF).

O ato normativo consolida a legislação do imposto e revoga o Decreto nº 4.494, de 3 de dezembro de 2002 (RIOF/2002).

Há no texto duas alterações substanciais motivadas por atualizações nas normas gerais do direito tributário, em especial, no disciplinamento da compensação e restituição de tributos federais e no prazo de recolhimento.

A primeira mudança reconhece a imunidade, em relação ao IOF, das pessoas jurídicas de que trata o art. 150, inciso VI, da Constituição Federal. A segunda reduz a zero a alíquota do imposto incidente sobre o valor de resgate de cotas de Fundo de Aposentadoria Individual Programada (FAPI). Essa medida permitirá ao FAPI, tributado pelo imposto de renda como plano de benefício de caráter previdenciário, competir com os demais planos de benefícios oferecidos pelo mercado com o mesmo tratamento fiscal.

1.8 - Receita Federal - DIRF - Aprovação do programa gerador

Com a IN RFB 793/2007, foi aprovado o programa gerador da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf 2008), de uso obrigatório pelas fontes pagadoras, pessoas físicas e jurídicas. O programa deverá ser utilizado para apresentação das declarações relativas aos anos-calendário de 2002 a 2007, bem como para o ano-calendário de 2008 nos casos de extinção de pessoa jurídica decorrente de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, e nos casos de pessoas físicas que saírem definitivamente do País e de encerramento de espólio.

1.9 - Receita Federal - Planejamento das atividades fiscais e normas para execução dos procedimentos fiscais - Disposições

A Portaria nº 11.371 de 2007 dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dentre outros assuntos, referida Portaria tratou sobre: a) o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF; b) o tratamento para os procedimentos fiscais iniciados antes de 20 de dezembro de 2007 (data de publicação da Portaria nº 11.371/2007); c) os modelos referentes ao Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), ao Mandado de Procedimento Fiscal - Especial (MPF-E) e ao Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D). Por fim, foi revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Portaria RFB nº 4.066, de 2 de maio de 2007, que ora tratava desse assunto. A Portaria nº 11.371 de 2007 produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

1.10 - Receita Federal - DCTF Mensal - Versão 1.4 - Programa gerador e instruções para preenchimento

IN RFB 795/2007. Foi aprovado o programa gerador e as instruções para preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) na versão "DCTF Mensal 1.4". O programa estará disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, e destina-se ao preenchimento da DCTF Mensal, original ou retificadora, relativa a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006, inclusive em situação de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial, nos termos do inciso I do art. 2º e do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 786 de 2007. Para o preenchimento da DCTF Mensal, original ou retificadora, relativa a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005, deverá ser utilizado o programa gerador na versão "DCTF Mensal 1.1", aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 520 de 2005. Essas disposições produzem efeitos a partir de 10 de janeiro de 2008. Por fim, foi revogada, a partir de 10 de janeiro de 2008, a Instrução Normativa SRF nº 613, de 19 de janeiro de 2006, que tratava do programa DCTF Mensal versão 1.3.

1.11 - Receita Federal - Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa 2008

IN RFB 798/2007. A Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) - Inativa 2008 deve ser apresentada pelas pessoas jurídicas

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 8 de 17

que permaneceram inativas durante todo o ano-calendário de 2007, e também pelas pessoas jurídicas que forem extintas, cindidas parcialmente, cindidas totalmente, fusionadas ou incorporadas durante o ano-calendário de 2008, e que permanecerem inativas durante o período de 1º de janeiro de 2008 até a data do evento.

Considera-se pessoa jurídica inativa aquela que não tenha efetuado qualquer atividade operacional, não-operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário. O pagamento, no ano-calendário a que se referir a declaração, de tributo relativo a anos-calendário anteriores e de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não descaracterizam a pessoa jurídica como inativa no ano-calendário.

A DSPJ - Inativa 2008 deve ser entregue no período de 2 de janeiro a 31 de março de 2008, por meio do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet.

Considera-se indevida a apresentação da DSPJ - Inativa 2008 por pessoa jurídica que não se enquadre no disposto acima. Nessa hipótese, a pessoa jurídica deve retificar a DSPJ - Inativa 2008 e marcar a opção "Não" no item "Declaração de Inatividade", anulando, dessa forma, a apresentação indevida da declaração.

Essas disposições produzem efeitos a partir de 2 de janeiro de 2008, ficando revogada a Instrução Normativa SRF nº 707, de 9 de janeiro de 2007, que ora tratava desse assunto.

1.12 - Simples Nacional - Declaração Simplificada - Prazos de entrega - Alterações

Resolução CGSN 25/2007. Foi alterada a Resolução CGSN nº 10, de 28 de junho de 2007, que dispõe sobre as obrigações

2.- IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF;

2.1 - Taxas de câmbio para fins de IR de Rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior;

MOEDA-COMPRA

Período-2007	Jan	Fev	Mar	Abril	Maio	Jun
Valor	2,1462	2,1399	2,0888	2,0901	R\$ 2,0223	R\$ 1,9914
Período	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Valor	1,9089	1,8676	2,0035	1,9023	1,8070	1,7370

MOEDA-VENDA

Período-2007	Jan	Fev	Mar	Abril	Maio	Jun
Valor	2,1470	2,1407	2,0896	2,0909	R\$ 2,0231	R\$ 1,9922
Período	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Valor	1,9097	1,8684	2,0043	1,9031	1,8078	1,7378

acessórias do optante pelo Simples Nacional. A alteração refere-se ao prazo para entrega da declaração simplificada, que para os fatos geradores ocorridos durante o segundo semestre de 2007 (inclusive nos casos de extinção, cisão total, cisão parcial, fusão, incorporação ou exclusão do regime), deverá ser entregue até 30 de maio de 2008. Para as hipóteses de extinção, cisão total, cisão parcial, fusão, incorporação ou exclusão do regime, ocorridos em 2008, o prazo termina em 31 de março de 2009. Por fim, a Resolução CGSN nº 25 de 2007 determinou que excepcionalmente, em relação ao exercício de 2007, os Estados poderão exigir a entrega de declaração da empresa optante pelo Simples Nacional, para efeito de cálculo do valor adicionado para fins de creditamento aos municípios, de que trata o inciso II do § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, incluído pelo art. 87 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

1.13 - Simples Nacional - Serviços de transportes intermunicipais e interestaduais de cargas - Forma de tributação a partir de 2008

Resolução CGSN 26/2007. Foi alterada a Resolução CGSN nº 5, de 30 de maio de 2007, que dispõe sobre o cálculo e o recolhimento do Simples Nacional. As alterações referem-se às tabelas de alíquotas a serem utilizadas no caso de receitas decorrentes da prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais de cargas, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008. Trata-se de adaptação da Resolução nº 5 de 2007 à tributação a que estão sujeitas essas atividades a partir de 2008 (sujeição ao Anexo III).

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 9 de 17

2.2 -

3. - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI; IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II) E IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO (IE)

3.1 -

4. - PIS, COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL;

4.1 - MP 382 - PIS/PASEP, COFINS, IPI e Subvenção Econômica - Revogação

Foi convertida em Lei 11.604/07 a Medida Provisória nº 392 de 2007, que revogou a Medida Provisória nº 382, de 24 de julho de 2007. A MP revogada tratava sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e dos produtos classificados na TIPI; e autorizava a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira.

5. - IMPOSTO ESTADUAIS - ICMS E IPVA;

5.1 - RS - ICMS - Substituição tributária, cupom fiscal e Bilhete de Passagem Rodoviário - Alterações

Foram alteradas disposições do Regulamento do ICMS relativamente: a) à exclusão do Estado do Piauí na relação de Estados aos quais se aplica a substituição tributária nas operações com preparados para fabricação de sorvete em máquina; b) à dispensa da emissão do cupom fiscal; c) à emissão do Bilhete de Passagem Rodoviário na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros; d) a não aplicação da substituição tributária no momento da entrada de mercadoria importada em estabelecimento atacadista que opere exclusivamente com mercadorias por ele importadas. Dentre as mercadorias mencionadas na letra "d", destacamos: cigarro, bebida, cimento, veículos, tintas, vernizes e outras mercadorias da indústria química, discos fonográficos, filmes fotográficos, lâminas de barbear, lâmpadas, sorvetes e aparelhos celulares.

Dec. Est. RS 45.371/07 - Dec. - Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 45.371 de 03.12.2007 DOE-RS: 04.12.2007

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Com fundamento no disposto no Protocolo ICMS 17/07, publicado no Diário Oficial da União de 17/07/07, fica introduzida a seguinte alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:

ALTERAÇÃO Nº 2470 - Na tabela do art 5º do Livro III, o item XVI passa a vigorar com a seguinte redação:

ITEM MERCADORIA OCORRE RESPONSABILIDADE NAS OPERAÇÕES QUE DESTINEM MERCADORIAS ÀS SEGUINTE UNIDADES DA FEDERAÇÃO EMBASAMENTO LEGAL ESPECÍFICO

"XVI a) Sorvetes AC, AL, AP, BA, CE, DF, ES, MG, MS, PA, PB, PE, PI, PR, RJ, RN, RO, SC, SE, SP e TO Prots. ICMS 45/91;

13/93; 16/95; 22/97; 1, 14, 16 e 28/99; 22/00; 12 e 20/01; 4, 23, 42 e 52/04; 20, 22, 31 e 39/05; 5 e 6/06; 8 e 9/07

b) preparados para fabricação de sorvete em máquina AP, AL, BA, DF, ES, MG, MS, PB, PE, PR, RJ, RN, RO, SC, SE, SP e TO Prots. ICMS 20 e 31/05; 5/06; 8 e 17/07"

Art. 2º Ficam introduzidas, ainda, as seguintes alterações no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:

ALTERAÇÃO Nº 2471 - No Livro II, o "caput" do § 5º do art 32 passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de suas notas:

"§ 5º Poderá ser dispensada a emissão de Cupom Fiscal ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor, por ECF, na hipótese em que o somatório das saídas a varejo a pessoa física, no período de 12 (doze) meses anteriores, não tenha ultrapassado 5% (cinco por cento) do total das saídas de mercadorias do estabelecimento no mesmo período, desde que este emita Nota Fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados."

ALTERAÇÃO Nº 2472 - No art 109 do Livro II, o parágrafo único fica renomeado para § 1º e fica acrescentado o § 2º, conforme segue:

"§ 2º Não se aplica o disposto no "caput", relativamente à emissão do Bilhete de Passagem Rodoviário na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, que será emitido pelas estações rodoviárias para todas as concessionárias de transporte de passageiros que nelas estacionem, conforme instruções baixadas pela Receita Estadual."

ALTERAÇÃO Nº 2473 - No art. 9º do Livro III, fica acrescentada a nota 05 ao parágrafo único com a seguinte redação:

"NOTA 05 - O disposto neste parágrafo não se aplica quando o imposto for relativo a importação de mercadorias por estabelecimento atacadista que opere exclusivamente com mercadorias por ele importadas."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto à alteração nº 2470, a 1º de maio de 2007.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 03 de dezembro de 2007.
VEDA RORATO CRUSIUS

5.2 - RS - ICMS - Crédito presumido e diferimento - Prazos - Prorrogação

Com o Dec. Est. RS Nº 45.372/2007, foram alteradas disposições do Regulamento do ICMS, relativamente aos prazos de aplicação: a) do crédito presumido previsto no inciso LXXXIV do art. 32 do Livro I, referente às saídas internas de nafta petroquímica de produção própria de estabelecimentos industriais localizados na Metade Sul do Estado; b) do diferimento do imposto nas operações com as mercadorias relacionadas na Subseção III da Seção IV do Apêndice II, dentre elas: desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos, polipropileno, artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos, aveias e álcoois etílicos, exceto para fins carburantes; c) do diferimento do imposto nas operações com mercadorias relacionadas na Subseção IV da Seção IV do Apêndice II, que lista produtos de higiene e cosméticos.

5.3 - RS - ICMS - Exportação e operações interestaduais - Alterações

Com a IN DRP - RS 79/07, foram promovidas alterações na Instrução Normativa DRP nº 45/1998, relativamente: a) ao procedimento especial na operação que antecede a exportação de chassi de ônibus e de microônibus, com trânsito pela indústria de carrocceria; b) à limitação do crédito na aquisição interestadual de

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 10 de 17

carnes e demais produtos e subprodutos comestíveis, simplesmente resfriados, congelados ou salgados, resultantes de abate de gado bovino ou bufalino, e charque, carnes de bovino ou bufalino, desossadas, devidamente embaladas e identificadas por cortes padronizados quando oriundos do Mato Grosso do Sul com benefício fiscal.

5.4 - RS - ICMS - Bilhete de passagem, GIA e GI modelo B - Alterações

Com a IN DRP - RS 76/07, foram promovidas alterações na Instrução Normativa DRP nº 45/1998, relativamente: a) ao Bilhete de Passagem Rodoviário; b) à dispensa da entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA e da Guia Informativa - GI modelo B, por contribuinte optante pelo Simples Nacional.

5.5 - Dec. Est. RS 45.388/07 - Dec. - Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 45.388 de 07.12.2007

Concede remissão parcial e dispensa do pagamento de juros e multas relacionados com o ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação e modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Com fundamento no disposto no Convênio ICMS 139/06, ratificado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07/01/75, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 02, publicado no Diário Oficial da União de 08/01/07, relativamente às prestações onerosas de serviços de comunicação na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga:

I - fica concedida remissão parcial do ICMS, de forma que o valor a ser recolhido resulte em carga tributária líquida equivalente à aplicação dos seguintes percentuais sobre o faturamento bruto dos serviços:

- 3% (três por cento), em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2003;
- 4% (quatro por cento), em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004;
- 6% (seis por cento), em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005;
- 8% (oito por cento), em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2006.

II - fica dispensado o pagamento do valor correspondente a juros e multas devidos pela falta de recolhimento do ICMS decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006, nos percentuais abaixo indicados, desde que o pagamento do valor do imposto seja efetuado integralmente, em moeda corrente, com observância dos prazos a seguir estabelecidos:

- 100% (cem por cento), se recolhido em até 10 parcelas mensais;
- 90% (noventa por cento), se recolhido em até 20 parcelas mensais;
- 80% (oitenta por cento), se recolhido em até 30 parcelas mensais;
- 70% (setenta por cento), se recolhido em até 40 parcelas mensais;
- 60% (sessenta por cento), se recolhido em até 50 parcelas mensais;
- 50% (cinquenta por cento), se recolhido em até 60 parcelas mensais.

§ 1º O benefício previsto neste artigo:

- não confere qualquer direito de restituição ou de compensação de tributos recolhidos a este Estado ou a qualquer outra unidade da Federação, em razão dos serviços indicados no "caput" deste artigo;
- será utilizado em substituição à apropriação dos créditos de ICMS decorrentes das entradas de quaisquer mercadorias ou serviços utilizados na prestação de serviços mencionados no "caput" deste artigo, relativos aos períodos abrangidos pelo benefício.

§ 2º O disposto neste artigo fica condicionado a que o contribuinte beneficiado:

- adote como base de cálculo do ICMS incidente sobre as prestações de serviços de comunicação indicados no "caput" deste artigo, o valor total dos serviços cobrados do tomador, bem como efetue o pagamento do imposto calculado na forma e prazos deste artigo;
- não questione a incidência do ICMS sobre as prestações de serviços indicadas no "caput" deste artigo, judicial ou administrativamente;
- desista formalmente de ações judiciais e recursos administrativos de sua iniciativa contra a Fazenda Pública Estadual, que visem o afastamento da cobrança de ICMS sobre as prestações de serviços arroladas no "caput" deste artigo;
- recolha integralmente débito remanescente do imposto previsto nos incisos deste artigo, ou inicie o seu pagamento parcelado até 31 de janeiro de 2008;
- observe os mecanismos de controle estabelecidos;
- solicite prévia autorização ao Coordenador do Grupo Setorial de Administração Tributária - Comunicações, da Receita Estadual;
- firmar declaração de que aceita e se submete às exigências deste Decreto e que renuncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial sobre a incidência do ICMS nas prestações de serviços mencionadas no "caput", sob pena de perda dos benefícios outorgados.

§ 3º O descumprimento das alíneas "a" a "d", do § 2º, implica no imediato cancelamento dos benefícios fiscais concedidos por este Decreto, restaurando-se integralmente o débito fiscal objeto do benefício e tornando-o imediatamente exigível.

Art. 2º Ainda com fundamento no disposto no Convênio ICMS 139/06, ratificado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 07/01/75, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 02, publicado no Diário Oficial da União de 08/01/07, fica introduzida a seguinte alteração no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:

ALTERAÇÃO Nº 2476 - No art. 24 do Livro I, fica acrescentado o inciso VI com a seguinte redação:

"VI - 48% (quarenta e oito por cento) nas prestações de serviço de comunicação onerosas, na modalidade de monitoramento e rastreamento de veículo e carga.

NOTA 01 - O imposto é devido em favor da unidade da Federação de localização do tomador do serviço.

NOTA 02 - Na hipótese de o prestador de serviço estar localizado em unidade da Federação diversa da do tomador do serviço, o pagamento do imposto poderá ser efetuado por meio de GNRE.

NOTA 03 - O prestador do serviço deverá enviar mensalmente a cada unidade da Federação de localização do tomador do serviço relação contendo:

- razão social do tomador do serviço, e inscrição no CNPJ e no CGC/TE;
- período de apuração (mês/ano);
- valor total faturado do serviço prestado;
- base de cálculo;
- valor do ICMS cobrado.

NOTA 04 - Esta redução da base de cálculo é de adoção facultativa pelo contribuinte em substituição à base de cálculo integral prevista

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 11 de 17

no artigo 17, ficando, na hipótese de sua utilização, vedado o aproveitamento de quaisquer créditos fiscais."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos quanto à alteração nº 2476 a 8 de janeiro de 2007.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 07 de dezembro de 2007.
YEDA RORATO CRUSIUS

5.6 - São Paulo e Rio Grande do Sul celebram termo de cooperação e protocolos de substituição tributária (Notícias Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo)

Os governadores de São Paulo e do Rio Grande do Sul, José Serra e Yeda Crusius, celebraram nesta quinta-feira (13/12), no Palácio Piratini, em Porto Alegre, termo de cooperação entre os dois Estados. As medidas previstas no termo de cooperação assinado pelos governadores vão estabelecer as bases gerais de ampla cooperação entre os dois Estados em matérias de interesse fazendário e em outras áreas passíveis de atividades conjuntas. A partir do termo de cooperação será possível a troca de experiências relativas a ações bem sucedidas no âmbito do Governo de cada Estado, o intercâmbio de informações econômico-fiscais, a disponibilização de sistemas de administração tributária e de gestão e de sistemas de controle do gasto público, a pesquisa, assistência técnica e extensão rural, bem como transferência de tecnologia agropecuária, e a defesa sanitária animal e vegetal entre São Paulo e o Rio Grande do Sul.

Com base no termo de cooperação assinado pelos governadores os secretários da Fazenda de São Paulo e do Rio Grande do Sul, Mauro Ricardo Costa e Aod Cunha de Moraes Junior, assinaram imediatamente os quatro primeiros protocolos que tratam da implantação do mecanismo de substituição tributária do ICMS para operações com suportes elásticos para cama (sustentam os colchões), colchões, inclusive box (camas com colchões duplos que não possuem cabeceira), travesseiros e pillow (pequena camada de espuma que algumas colchões possuem); com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de tocador (artigos de beleza); com peças, componentes e acessórios para autopropulsados (automotor); e com rações tipo "pet" para animais domésticos.

O incremento anual de arrecadação com a implementação de todas estas substituições tributárias no Estado do Rio Grande do Sul já em 2008 será da ordem de R\$ 80 milhões.

5.7 - RS - ICMS e Taxa de serviços - Inscrição cadastral, certidão fiscal e códigos de recolhimento

Com a IN DRP RS 84/2007, foram alteradas disposições da Instrução Normativa DRP nº 45/98, relativamente ao pedido de inscrição temporária no Cadastro Geral de Contribuinte de Tributos Estaduais - CGC/TE. A IN DRP nº 84/2007 ainda: a) revogou dispositivo que tratava da validade da "Certidão de Situação Fiscal"; b) acresceu novos códigos para recolhimento do ICMS-Substituição tributária para mercadorias em estoque e da taxa de serviços da AGERGS.

5.8 - RS - ICMS - Visto na importação e parcelamento - Prazos - Prorrogação

IN DRP RS 87/2007. Foi alterada a IN DRP nº 45/1998, relativamente à prorrogação dos prazos para: a) aposição, na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, apenas do visto do fisco da unidade federada onde estiver localizado o importador, quando o despacho aduaneiro ocorrer em ponto de fronteira alfandegado localizado

no Rio Grande do Sul ou nos Estados do Paraná ou de Santa Catarina; b) o pagamento das parcelas vencidas em 25 de novembro de 2007 e que não foram quitadas, no âmbito do Programa Especial de Regularização Fiscal das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Estado do Rio Grande do Sul, para ingresso no Simples Nacional.

5.9 - RS - ICMS - Vestuário, calçados e móveis - Saída do estabelecimento industrial - Alíquota de 12% - Prorrogação

Dec.Est. RS 45.419/2007. Foi prorrogado, até 31 de dezembro de 2009, o prazo para aplicação da alíquota de 12% nas saídas de vestuário, calçados e móveis promovidas por estabelecimento industrial, com destino a órgãos e entidades da Administração Pública Direta e suas Fundações e Autarquias, bem como aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

5.10 - RS - ICMS - Benefícios fiscais - Prazos e fruição - Alterações

Dec.Est. RS 45.418/2007. Foram alteradas disposições do Regulamento do ICMS, relativamente: a) à vedação a apropriação de crédito fiscal presumido por contribuinte que tenha crédito tributário constituído inscrito como Dívida Ativa, exceto se o crédito tributário estiver parcelado; b) ao prazo de aplicação da isenção nas operações internas com insumos agropecuários listados no art. 9º incisos VIII e IX do Livro I; c) ao prazo de aplicação da redução da base de cálculo nas saídas interestaduais de insumos agropecuários listados no art. 23 incisos IX e X do Livro I; d) ao prazo de aplicação da redução de base de cálculo no fornecimento de refeições promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares, assim como na saída promovida por empresas preparadoras de refeições coletivas, excetuado em qualquer das hipóteses o fornecimento ou a saída de bebidas; e) ao prazo de aplicação da redução de base de cálculo nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos, industriais, relacionados no Apêndice X, e máquinas e implementos agrícolas, relacionados no Apêndice XI.

O Decreto nº 45.418/2007 revogou ainda o art. 11 do Livro V do Regulamento do ICMS que vedava a fruição de benefícios fiscais por contribuinte com crédito tributário constituído inscrito como Dívida Ativa, exceto se o crédito tributário estivesse parcelado ou garantido na forma da lei.

5.11 - Porto Alegre/RS - IPTU, ISS, Processo Administrativo, dentre outros - Alterações

Foi alterada a Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, no que se refere: a) à comprovação da condição de imóvel de utilização rural para fins de não incidência do IPTU; b) à não incidência do ISS sobre o valor da receita correspondente ao ato cooperativo principal, quando da prestação, por cooperativas, dos serviços referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços (planos de saúde); c) à tributação pelo ISS no caso de optantes pelo Simples Nacional; d) à base de cálculo do ISS; e) ao ISS devido pelos escritórios de contabilidade optantes pelo Simples Nacional; f) às alíquotas do ISS; g) às infrações e penalidades; h) à revogação do § 3º do art. 62 que tratava do depósito prévio; i) ao julgamento de impugnação relativa a optante pelo Simples Nacional; j) ao recurso de ofício; k) à isenção do ISS para serviços de transporte de passageiros por meio de táxi.

Também foram alteradas as disposições da Lei Complementar nº 306 de 1993, que trata da responsabilidade pelo pagamento do ISS, na condição de substituto tributário.

Por fim, foi revogada a Lei Complementar nº 207, de 28 de dezembro de 1989, que estabelecia as condições para a isenção do

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 12 de 17

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, permanecendo seus efeitos até 31 de dezembro de 2007 nos casos especificados.

6. - LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LTPS

6.1 - Comissões sobre venda: prazo prescricional começa na suspensão

Fonte: Notícias TST

A supressão do pagamento de comissões implica alteração contratual, deflagra a contagem do prazo quinquenal de prescrição e leva à extinção do direito. Com esse entendimento, fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 175 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), a Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento a um recurso da empresa, do Rio Grande do Sul, para excluir de condenação parcela referente a comissões.

Trata-se de ação movida por um ex-empregado da empresa em Pelotas (RS), contratado inicialmente como motorista-vendedor. Mais tarde, a empresa alterou o contrato e atribuiu-lhe tarefas exclusivas de vendedor. Quando foi demitido, após nove anos de trabalho, ajuizou ação alegando ser portador de estabilidade provisória, em função de exercer cargo de dirigente sindical de sua categoria (Trabalhadores em Transportes Rodoviários) no ato de seu desligamento. Além da reintegração, requereu o pagamento de diferenças salariais decorrentes da incidência de diversos índices de reajustes e de comissões que teriam deixadas de ser pagas.

O trabalhador foi reintegrado por meio de decisão liminar concedida pela 2ª Vara do Trabalho de Pelotas (RS), que tornou nula a rescisão contratual e determinou sua reintegração definitiva, com o pagamento dos salários correspondentes ao período de afastamento. Após um longo período de discussão judicial sobre valores da ação, inclusive com a produção de provas periciais, a Vara manteve a reintegração e condenou a empresa ao pagamento de diferenças salariais relativas a férias, reajustes e comissões, além de multa por litigância de má-fé. A empresa contestou, inicialmente, por meio de embargos e, posteriormente, em recurso ordinário. Entre outras alegações, insistiu na tese de prescrição do direito às comissões.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (RS) deu provimento parcial ao recurso e absolveu a empresa da condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé, assim como das diferenças salariais decorrentes do enquadramento sindical do trabalhador, mas negou a prescrição do direito às comissões. A empresa recorreu ao TST, mediante recurso de revista, insistindo na tese de que a alteração no pagamento das comissões caracteriza-se como ato único e positivo do empregador, incidindo a prescrição total (cinco anos). Ressaltou que, neste sentido, o pagamento das comissões foi suprimido em junho de 1998, e a ação foi ajuizada em agosto de 2004, portanto, mais de cinco anos após a alteração contratual.

O relator da matéria, Ministro Ives Gandra Martins Filho, manifestou-se pelo provimento do recurso, com a conseqüente declaração de prescrição total do direito de ação do trabalhador quanto ao pagamento de comissões. Em seu voto, Ives Gandra destaca que o entendimento adotado pelo Regional sobre a questão contraria a Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1 do TST, que estabelece que "a supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos

termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei".

6.2 - Microempresas e empresas de pequeno porte - Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego - Regras
Foi divulgada a Instrução Normativa SIT nº 72/2007 que orienta os Auditores-Fiscais do Trabalho quanto a procedimentos a serem adotados na fiscalização, para que seja dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte o tratamento diferenciado de que trata a Lei Complementar nº 123/2006.

O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá verificar o porte econômico do empregador mediante consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por intermédio do sistema informatizado AUDITOR, para averiguar a existência de condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

6.3 - Comércio - Autorização de trabalho em domingos e feriados

A Medida Provisória nº 388/2007 foi convertida na Lei nº 11.603/2007, alterando, portanto a Lei nº 10.101/2000 no que se refere ao repouso semanal remunerado (RSR) dos empregados que exercem atividades no comércio.

Dessa forma, fica autorizado o trabalho aos domingos, desde que observada a legislação municipal. O repouso semanal remunerado (RSR) deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo. Os empregados poderão trabalhar em dias de feriados, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho, e que seja observada a legislação municipal.

6.4 - PAT - Recadastramento - Pessoas jurídicas - Obrigatoriedade

Foi divulgada a Portaria nº 34/2007, que dispõe sobre o recadastramento das pessoas jurídicas fornecedoras, prestadoras de serviços de alimentação coletiva e beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

As pessoas jurídicas fornecedoras e prestadoras de serviços de alimentação coletiva do PAT deverão recadastrar-se no período de 2 de janeiro a 31 de março de 2008, e as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT deverão recadastrar-se no período de 1º de abril a 31 de julho de 2008.

Atente-se que a falta de recadastramento implicará no cancelamento automático do registro ou inscrição.

6.5 - Prestadora de Serviços Optante pelo Simples Nacional

As microempresas e empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos.

Todavia, esta regra não se aplica ao período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de agosto de 2002, visto que nesta ocasião as empresas optantes pelo Simples ficaram dispensadas da retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.

6.6 - Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005 - Data para recolhimento previdenciário, documentos que integram o Lançamento do Débito Confessado, Concurso de prognóstico, dentre outros - Retificações

Foi retificada a IN SRFB nº 785/2007 que altera alguns artigos da IN MPS/SRP nº 3/2005, que por sua vez, dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação de contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 13 de 17

Federal do Brasil. A IN RFB nº 785/2007 traz regras quanto: a) ao concurso de prognóstico de que trata a Lei nº 11.345/2007; b) à data de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre 13º salário; c) à comercialização da produção rural; d) aos documentos que integram o Lançamento do Débito Confessado (LDC); e) à contribuição previdenciária a cargo da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional; f) à alteração do Anexo II da IN MPS/SRP nº 3/2005.

A citada Instrução Normativa RFB nº 785/2007 foi retificada no DOU de 10.12.2007 para corrigir erro de grafia em sua publicação original.

6.7 - Trabalho e Emprego - Relação Anual de Informações Sociais - RAIS ano-base 2007 - Instruções

Por meio da Portaria nº 651 de 2008 foram aprovadas as instruções para a declaração da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, instituída pelo Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975, bem como o Manual de Orientação da RAIS, relativos ao ano-base 2007. A referida Portaria dispôs relativamente: a) aos responsáveis pela entrega da RAIS; b) às informações a serem declaradas, conforme Manual de Orientação da RAIS-Edição 2007; c) à utilização da RAIS negativa-on line; d) às formas de envio da declaração; e) à possibilidade de utilização de certificado digital válido para transmissão da declaração da RAIS, a partir de 14.03.2008; f) ao prazo para entrega da declaração, compreendido no período de 16.01.2008 a 28.03.2008; g) às penalidades cominadas ao empregador/responsável em caso de omissão de informações, ou na prestação de declaração falsa ou inexata; h) à impressão do recibo de entrega em 5 dias úteis após a entrega da declaração, utilizando os endereços eletrônicos (<http://www.mte.gov.br> ou <http://www.rais.gov.br>); i) à obrigatoriedade de manutenção pelo prazo de 5 anos dos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações relativas ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

A Portaria nº 651 de 2007 revogou a Portaria nº 205 de 2006, que tratava anteriormente do assunto. Tais disposições entram em vigor no dia de 16 de janeiro de 2008.

6.8 - Previdência Social - Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso - Alterações

Foi divulgada a Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, cujas alíquotas a serem aplicadas partir de 01.01.2008, sem o acréscimo do valor da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, serão de: a) 8% sobre o salário-de-contribuição de até R\$ 868,29; b) 9% sobre o salário-de-contribuição de R\$ 868,30 até R\$ 1.447,14; c) 11% sobre o salário-de-contribuição de R\$ 1.447,15 até R\$ 2.894,28. Foram revogados os artigos 7º e 8º e o Anexo II da Portaria MPS nº 142/2007, que tratavam anteriormente do assunto.

7. - DIVERSOS

7.1 - Solução de Consulta

8. - ASSUNTOS SÓCIO-ECONÔMICOS

8.1 - Empresários e pessoas jurídicas - Registro e legalização - Normas gerais de simplificação e integração

Por meio da Lei nº 11.598 de 2007 foram estabelecidas normas gerais de simplificação e integração do processo de registro e

legalização de empresários e pessoas jurídicas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Foi criada a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, com a finalidade de propor ações e normas aos seus integrantes, cuja participação na sua composição será obrigatória para os órgãos federais e voluntária, por adesão mediante consórcio, para os órgãos, autoridades e entidades não federais com competências e atribuições vinculadas aos assuntos de interesse da Redesim. Será assegurada ao usuário da Redesim entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada a necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades que a integrem.

A Lei nº 11.598 de 2007 alterou ainda a Lei nº 8.934/1994, que trata sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

8.2 - CFC - NBC T 19.10 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos - Aprovação

O Conselho Federal de Contabilidade aprovou a NBC T 19.10 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, para aplicação aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2008.

O objetivo desta Norma é definir procedimentos visando assegurar que os ativos não estejam registrados contabilmente por um valor superior àquele passível de ser recuperado por uso ou por venda. Caso existam evidências claras de que ativos estão avaliados por valor não recuperável no futuro, a entidade deve imediatamente reconhecer a desvalorização por meio da constituição de provisão para perdas. A Norma também define quando a entidade deve reverter referidas perdas e quais divulgações são necessárias.

8.3 - Receita esclarece números de créditos de PIS/Pasep e Cofins

Fonte: Notícias SRF

Em relação ao levantamento do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), citado no Jornal O Valor Econômico do dia 17/12, onde estima que a União deva a 7.500 exportadoras cerca de R\$ 45,7 bilhões em créditos relativos às contribuições do PIS/Pasep e Cofins, a Receita Federal do Brasil (RFB) esclarece:

- o levantamento do Instituto refere-se a processos de restituição entre os anos de 2000 a 2007. Entretanto, a não cumulatividade de PIS teve início em dezembro de 2002 e a de Cofins em fevereiro de 2004, não sendo cabível qualquer avaliação para os anos de 2000 e 2001, para créditos desta natureza;

- são R\$ 28 bilhões em créditos com pedidos de ressarcimento de PIS e COFINS em análise na RFB, num universo de 1.300 empresas exportadoras. Desse valor, R\$ 10 bilhões de créditos foram utilizados, a pedido do contribuinte, para compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB;

- restaram R\$ 18 bilhões em créditos. Sendo que R\$ 2,5 bilhões já foram analisados resultando R\$ 1,7 bilhões em restituições reconhecidas. Portanto, os créditos que estão efetivamente em análise na Receita Federal do Brasil, chegam ao valor de R\$ 15,5 bilhões e não os R\$ 45,7 bilhões informados pelo IBPT.

8.4 - Receita Federal - Escrituração contábil digital - Regras de validação e tabelas

As regras de validação aplicáveis aos campos, registros e arquivos integrantes da Escrituração Contábil Digital, instituída pela Instrução Normativa RFB nº 787, de 2007, que serão utilizadas pelo Programa Validador e Assinador (PVA), são as constantes do anexo I do ADE nº 36 de 2007. O PVA utilizará as tabelas de

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 14 de 17

códigos internas ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) definidas no anexo II do referido ADE.

8.5 - Arrecadação Federal de novembro atinge 52,414 Bilhões

Fonte: Notícias SRF

A arrecadação de tributos e contribuições previdenciária em novembro atingiu R\$ 52,414 bilhões, representando um crescimento real de 17.1% em relação a novembro do ano passado. No acumulado do ano, a arrecadação total soma R\$ 537,161 bilhões.

O resultado completo foi divulgado no dia 21/12 pelo Coordenador-Geral de Previsão e Análise Raimundo Eloi de Carvalho

8.6 - Receita Federal - Instituições Financeiras - Prestação de informações

Como já era esperado, em face do que já estava previsto no art. 5º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 4.489/2002, e tendo em vista o fim da CPMF, a Receita Federal do Brasil apressou-se em lembrar, por Instrução Normativa, às instituições financeiras, assim consideradas ou equiparadas nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da referida Lei Complementar, que estas, independentemente da CPMF, devem prestar informações semestrais, na forma e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), relativas a cada modalidade de operação financeira de que trata o art. 3º do Decreto nº 4.489, de 2002, em que o montante global movimentado em cada semestre seja superior aos seguintes limites: I - para pessoas físicas, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); II - para pessoas jurídicas, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

As informações sobre as operações financeiras compreendem a identificação dos titulares das operações ou dos usuários dos serviços, pelo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, e os montantes globais mensalmente movimentados. Portanto, os contribuintes não devem achar que o fim da CPMF significará o fim da chamada "quebra de sigilo bancário", como visto.

Essas disposições produzem efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

8.7 - Lei das S/A e Mercado de Valores Mobiliários - Demonstrações financeiras, sociedades de grande porte, divulgação de informações e outras alterações

A Lei nº 11.638, publicada na edição extra do DOU de 31.12.2007, alterou diversas disposições das Leis nºs 6.404 e 6.385, que tratam, respectivamente, das Sociedades por Ações e do Mercado de Valores Mobiliários. Dentre essas alterações, destacamos:

Demonstração dos fluxos de caixa e demonstração do valor adicionado

Foram adicionadas à relação de demonstrações a serem elaboradas pelas sociedades por ações a "demonstração dos fluxos de caixa" e a "demonstração do valor adicionado".

A "demonstração dos fluxos de caixa" tem por fim controlar as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa; já a "demonstração do valor adicionado", controlar o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, bem como a parcela da riqueza não distribuída.

Métodos e critérios contábeis

Foi estabelecido que as disposições da lei tributária ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia que conduzam à utilização de métodos ou critérios

contábeis diferentes ou à elaboração de outras demonstrações não elidem a obrigação de elaborar demonstrações financeiras na forma prevista pela Lei das S/A. Foram previstos registros adicionais a serem efetuados para compatibilizar essa disposição.

Demonstrações e registros contábeis

Foram alteradas diversas regras relativas à elaboração de demonstrações financeiras e registros contábeis, especialmente no que se refere: a) à classificação do ativo permanente e do patrimônio líquido; b) aos critérios para avaliação do ativo e do passivo; c) à Demonstração do Resultado do Exercício, para prever a discriminação das participações de debêntures de empregados e administradores e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados; d) à Reserva de Lucros a Realizar, relativamente ao seu conteúdo; e) às operações de transformação, incorporação, fusão e cisão, realizadas entre partes independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle; f) à avaliação de investimento em coligadas e controladas; g) à Reserva de Incentivos Fiscais, criada para registrar a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos; h) à natureza e divulgação de informações, para prever a instituição de normas por categorias de companhias.

Sociedades de grande porte

Foi estabelecido que se aplicam às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404 sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Para tanto, considera-se de grande porte a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Convênio

Foi disposto que a Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.

Consolidação e vigência

Foi previsto que os textos consolidados das Leis nºs 6.404 e 6.385, com todas as alterações nelas introduzidas pela legislação posterior, inclusive pela Lei nº 11.638, serão publicados no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo. Essas alterações já se aplicam a partir de 1º de janeiro de 2008.

Lei 11.638/07 - Lei nº 11.638 de 28.12.2007

D.O.U.: 28.12.2007

Obs.: Ed. Extra

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

Sobre a vigência e vetos ver Mensagem nº 1.045 de 28 de dezembro de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 176 a 179, 181 a 184, 187, 188, 197, 199, 226 e 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 176. (...)

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 15 de 17

- (...)
IV - demonstração dos fluxos de caixa; e
V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.
(...)
§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa." (NR)
"Artigo 177. (...)
(...)
§ 2º As disposições da lei tributária ou de legislação especial sobre atividade que constitui o objeto da companhia que conduzam à utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou à elaboração de outras demonstrações não elidem a obrigação de elaborar, para todos os fins desta Lei, demonstrações financeiras em consonância com o disposto no caput deste artigo e deverão ser alternativamente observadas mediante registro:
I - em livros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil; ou
II - no caso da elaboração das demonstrações para fins tributários, na escrituração mercantil, desde que sejam efetuados em seguida lançamentos contábeis adicionais que assegurem a preparação e a divulgação de demonstrações financeiras com observância do disposto no caput deste artigo, devendo ser essas demonstrações auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.
(...)
§ 5º As normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários a que se refere o § 3º deste artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.
§ 6º As companhias fechadas poderão optar por observar as normas sobre demonstrações financeiras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.
§ 7º Os lançamentos de ajuste efetuados exclusivamente para harmonização de normas contábeis, nos termos do § 2º deste artigo, e as demonstrações e apurações com eles elaboradas não poderão ser base de incidência de impostos e contribuições nem ter quaisquer outros efeitos tributários." (NR)
"Artigo 178. (...)
§ 1º (...)
(...)
c) ativo permanente, dividido em investimentos, imobilizado, intangível e diferido.
§ 2º (...)
(...)
d) patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados.
(...)" (NR)
"Artigo 179. (...)
(...)
IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;
V - no diferido: as despesas pré-operacionais e os gastos de reestruturação que contribuirão, efetivamente, para o aumento do resultado de mais de um exercício social e que não configurem tão-somente uma redução de custos ou acréscimo na eficiência operacional;
VI - no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.
(...)" (NR)
"(VETADO)
Artigo 181. (VETADO)"
"Patrimônio Líquido
Artigo 182. (...)
§ 1º (...)
(...)
c) (revogada);
d) (revogada).
(...)
§ 3º Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuído a elementos do ativo (§ 5º do art. 177, inciso I do caput do art. 183 e § 3º do art. 226 desta Lei) e do passivo, em decorrência da sua avaliação a preço de mercado.
(...)" (NR)
"Critérios de Avaliação do Ativo
Artigo 183. (...)
I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:
a) pelo seu valor de mercado ou valor equivalente, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e
b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito;
(...)
VII - os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;
VIII - os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.
§ 1º (...)
(...)
d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:
1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;
2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou
3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.
§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado, intangível e diferido será registrada periodicamente nas contas de:
(...)
§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado, no intangível e no diferido, a fim de que sejam:
I - registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou
II - revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

(...)" (NR)

"Critérios de Avaliação do Passivo

Artigo 184. (...)

(...)

III - as obrigações, encargos e riscos classificados no passivo exigível a longo prazo serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante." (NR)

"Demonstração do Resultado do Exercício

Artigo 187. (...)

(...)

VI - as participações de debêntures, de empregados e administradores, mesmo na forma de instrumentos financeiros, e de instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, que não se caracterizem como despesa;

(...)

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Demonstrações dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado

Artigo 188. As demonstrações referidas nos incisos IV e V do caput do art. 176 desta Lei indicarão, no mínimo:

I - demonstração dos fluxos de caixa - as alterações ocorridas, durante o exercício, no saldo de caixa e equivalentes de caixa, segregando-se essas alterações em, no mínimo, 3 (três) fluxos:

a) das operações;

b) dos financiamentos; e

c) dos investimentos;

II - demonstração do valor adicionado - o valor da riqueza gerada pela companhia, a sua distribuição entre os elementos que contribuíram para a geração dessa riqueza, tais como empregados, financiadores, acionistas, governo e outros, bem como a parcela da riqueza não distribuída.

(...)" (NR)

"Reserva de Lucros a Realizar

Artigo 197. (...)

§ 1º (...)

(...)

II - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte.

(...)" (NR)

"Limite do Saldo das Reservas de Lucro

Artigo 199. O saldo das reservas de lucros, exceto as para contingências, de incentivos fiscais e de lucros a realizar, não poderá ultrapassar o capital social. Atingido esse limite, a assembleia deliberará sobre aplicação do excesso na integralização ou no aumento do capital social ou na distribuição de dividendos." (NR)

"Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

Artigo 226. (...)

(...)

§ 3º Nas operações referidas no caput deste artigo, realizadas entre partes independentes e vinculadas à efetiva transferência de controle, os ativos e passivos da sociedade a ser incorporada ou decorrente de fusão ou cisão serão contabilizados pelo seu valor de mercado." (NR)

"Avaliação do Investimento em Coligadas e Controladas

Artigo 248. No balanço patrimonial da companhia, os investimentos em coligadas sobre cuja administração tenha influência significativa, ou de que participe com 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante, em controladas e em outras sociedades que façam parte de um mesmo grupo ou estejam sob controle comum serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial, de acordo com as seguintes normas:

(...)" (NR)

Art. 2º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 195-A:

"Reserva de Incentivos Fiscais

"Artigo 195-A. A assembleia geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do caput do art. 202 desta Lei).

"Demonstrações Financeiras de Sociedades de Grande Porte

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 4º As normas de que tratam os incisos I, II e IV do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, poderão ser especificadas por categorias de companhias abertas e demais emissores de valores mobiliários em função do seu porte e das espécies e classes dos valores mobiliários por eles emitidos e negociados no mercado.

Art. 5º A Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

"Artigo 10-A. A Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.

Parágrafo único. A entidade referida no caput deste artigo deverá ser majoritariamente composta por contadores, dela fazendo parte, paritariamente, representantes de entidades representativas de sociedades submetidas ao regime de elaboração de demonstrações financeiras previstas nesta Lei, de sociedades que auditam e analisam as demonstrações financeiras, do órgão federal de fiscalização do exercício da profissão contábil e de universidade ou instituto de pesquisa com reconhecida atuação na área contábil e de mercado de capitais."

Art. 6º Os saldos existentes nas reservas de reavaliação deverão ser mantidos até a sua efetiva realização ou estornados até o final do exercício social em que esta Lei entrar em vigor.

Art. 7º As demonstrações referidas nos incisos IV e V do caput do art. 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, poderão ser divulgadas, no primeiro ano de vigência desta Lei, sem a indicação dos valores correspondentes ao exercício anterior.

Art. 8º Os textos consolidados das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com todas as alterações nelas introduzidas pela legislação posterior, inclusive esta Lei, serão publicados no Diário Oficial da União pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas as alíneas c e d do § 1º do art. 182 e o § 2º do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

BOLETIM INFORMATIVO

NOVO HAMBURGO | DEZEMBRO | 2007

Página 17 de 17

Brasília, 28 de dezembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA